



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 17515/21

Prefeitura Municipal de Mataraca. Denúncia. Contratações por excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público em vigor. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC 01798/22

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de **DENÚNCIA** formulada pelo **Sr. Jefferson Ferreira Alves**, acerca de possíveis **irregularidades** na contratação temporária de motoristas e do desvio de função de servidores para o referido cargo em detrimento da nomeação de concursados.
2. Em relatório inicial, fls. 31/46, a **Unidade Técnica concluiu:**
 - 2.1. Como irregularidade, de responsabilidade do Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal, do Sr. Erivan José Manoel dos Santos, então Secretário Municipal de Saúde, e do Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, atual Secretário Municipal de Saúde, a continuidade da sistemática de contratação por tempo determinado de motoristas, sem processo seletivo simplificado e em situação não caracterizada de excepcional interesse público, preterindo a nomeação de classificados em concurso vigente, tornando **procedente a denúncia**;
 - 2.2. Necessária a apresentação de esclarecimentos e de comprovações, por parte dos gestores mencionados, em relação ao denunciado de desvio de função de servidores, desempenhando indevidamente atividades de motorista, preterindo a nomeação de classificados para tal cargo em concurso vigente;
 - 2.3. Necessária a notificação dos gestores mencionados, para os esclarecimentos e respectivas comprovações em relação aos apontamentos e conclusão do relatório.
3. Efetuada a **citação** dos gestores indicados, houve apresentação de **defesas**, analisadas pela **Auditoria** às fls. 175/182, **entendeu que subsistem as irregularidades apontadas no relatório inicial**.
4. O **MPJTC**, em parecer de fls. 185/192, pugnou pela:
 - 2.4. **PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA**, em virtude do reconhecimento da precariedade dos vínculos dos servidores não efetivos que ocupam atualmente os cargos de motoristas no Município, sem direito subjetivo à nomeação do denunciante uma vez que não restou demonstrada a existência de cargo vago criado por lei, destacando-se que os temporários, ainda que em situação precária, não ocupam o cargo efetivo pleiteado na denúncia;
 - 2.5. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos gestores responsáveis, ordenadores de despesas, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal, o Sr. Erivan José Manoel dos Santos, então Secretário de Saúde do Município e o Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra, atual Secretário de Saúde do Município, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB, em razão da OMISSÃO na manutenção dos contratos temporários;
 - 2.6. **ASSINAÇÃO DE PRAZO** à atual gestão do Município de Mataraca, a fim de que corrija, com a maior brevidade possível, a situação de precariedade dos vínculos dos servidores não efetivos que desempenham função de Motorista no Município, incluindo eventual iniciativa legislativa para adequação do quadro de pessoal ou criação de cargos efetivos; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.7. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para não utilizar ou aceitar, como se regra fosse, a admissão de servidores temporários, sem processo seletivo simplificado e em situação não caracterizada por excepcional interesse público.

5. O **Relator** fez incluir o processo na pauta da presente sessão, **efetuadas as notificações de praxe**.

6. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a presente **denúncia** preenche todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, ser **conhecida**.

Quanto ao **mérito**, a instrução processual revelou a **manutenção de vínculo precário** (contrato por excepcional interesse público) para a função de **motorista**, cargo para o qual havia sido realizado **concurso público nº 001/2016**, vigente à época dos fatos.

Por oportunidade do relatório inicial, a **Auditoria**:

- Registrou a existência de 9 contratados a título de excepcional interesse público, representando 45% do total de efetivos desses servidores;
- Além dos contratos por excepcional interesse público, o denunciante narrou a existência de servidores, efetivos e comissionados, em desvio de função, desempenhando atividades de motorista (fls. 37);
- Não foi encontrado qualquer registro de processo seletivo simplificado para a contratação de motoristas;
- No concurso público municipal 01/2016, examinado nesta Corte sob o número 11.909/16, foram oferecidas 3 vagas de motorista, existindo no município 42 vagas de motoristas, 20 delas já ocupadas antes do concurso público. O certame foi inicialmente suspenso por liminar judicial, tendo continuado em dezembro de 2019. A homologação do concurso se deu em 28/08/20.
- No processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura, relativo ao exercício de 2021, houve emissão do **Alerta nº2801/21**, informando sobre distorções nas contratações temporárias do município, a saber: a desproporção entre o número de contratados e o número de servidores efetivos; a existência de 30 contratados com vínculos com duração superior a 48 meses; a existência de 2 contratados na folha de julho de 2021 com remuneração superior ao teto municipal.

Em sede de **defesa**, os denunciados **não esclareceram os fatos**. Limitaram-se a alegar que as contratações se deram para resguardar o bom andamento das atividades administrativa e com base em lei específica (não apresentada) e que, assim que findarem, serão convocados os candidatos aprovados no concurso público. Nada foi trazido aos autos quanto à afirmação sobre desvio de função dos servidores ocupantes de outros cargos.

Com efeito, a instrução processual tornou evidente a existência de inconformidades na gestão de pessoal, especialmente, no caso dessa denúncia, quanto ao cargo de **motorista**.

O texto constitucional é claro em estabelecer como regra para a admissão de pessoal nos quadros da administração pública a aprovação em **concurso público**. É fato que existe a figura do contrato por excepcional interesse público, mas esta se limita a situações pontuais e transitórias, não se justificando, sob nenhuma hipótese, a renovação, por tempo indeterminado, de contratos da espécie, ainda mais quando se tem concurso público vigente, com candidatos aprovados para a função.

De outra banda, o **desvio de função** apontado pelo denunciante e não negado pelos denunciados, é fator de agravamento da situação, configurando falha da gestão de pessoal que deve ser prontamente corrigida, sob pena de responsabilização e outros desdobramentos legais desfavoráveis à autoridade omissa.

Mister informar que, de acordo com o **SAGRES**, a situação dos **cargos de motorista** no município de Mataraca em **junho de 2022** é a seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre	Exercício 2022	Mataraca
Servidores						
Unidade Gestora → Tipo de Cargo → Cargo						
Agrupamentos	CPF	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Data de admissão	Matricula	Unidade Orçar
▼ Fundo Municipal de Saude de Mataraca (17)			R\$ 195.679,59			
▼ Contratação por excepcional interesse público (5)			R\$ 51.037,72			
> Motorista (5)			R\$ 51.037,72			
▼ Efetivo (12)			R\$ 144.641,87			
> Motorista (12)			R\$ 144.641,87			
▼ Prefeitura Municipal de Mataraca (12)			R\$ 97.487,32			
▼ Efetivo (12)			R\$ 97.487,32			
> Motorista (12)			R\$ 97.487,32			

Em resumo:

- São 17 motoristas junto ao Fundo Municipal de Saúde, sendo 5 contratados por excepcional interesse público e 12 efetivos;
- 12 motoristas vinculados à Prefeitura Municipal de Mataraca, todos efetivos.

Quanto à gestão do **Fundo Municipal de Saúde**, todavia, merece reparo a informação técnica acerca dos responsáveis pela Pasta da Saúde.

Segundo o relatório técnico, foram Secretários de Saúde no período apontado os Srs. ERIVAN JOSÉ MANOEL DOS SANTOS (**até 23/fevereiro/2021**) e ARQUIMEDECI FELIPE DO NASCIMENTO BEZERRA (**a partir de 24/fevereiro/2021**).

Essa informação, entretanto, não corresponde aos dados contidos no sistema **TRAMITA**:

Jurisdicionado	Gestor	Data Início	Data Final
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Maria do Socorro Lopes Quaresma	02/07/2021	31/12/2024
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra	01/01/2021	01/07/2021
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Gerlanne Silva de Azevedo	06/04/2020	31/12/2020
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Erivan Jose Manoel dos Santos	05/04/2019	05/04/2020
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Maria das Mèrces Gouveia Santos	01/01/2017	04/04/2019
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Jessyka Vanessa de Alencar Araújo Ferreira	01/01/2013	31/12/2016
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Rosinete das Graças Gomes Mendes	28/08/2012	31/12/2012
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra	09/05/2011	27/08/2012
Fundo Municipal de Saúde de Mataraca	Francisco José Correia Dias de Araújo	01/01/2011	08/05/2011

O **Sr. Erivan José Manoel dos Santos** esteve à frente do **Fundo Municipal de Saúde** de **05/04/19 a 05/04/20**. Foi sucedido pela **Sra. Gerlanne Silva de Azevedo**, no período de **06/04/20 a 31/12/20**. Em seguida, o **Sr. Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra** assumiu o comando da Pasta, de **01/01/21 a 01/07/21** e, por fim, a **Sra. Maria do Socorro Lopes Quaresma**, que é a atual Secretária Municipal de Saúde, desde **02/07/21**.

Entretanto, apenas os **Srs. Erivan José Manoel dos Santos e Arquimedeci Felipe do Nascimento Bezerra** foram chamados aos autos para exercer o contraditório, pois somente em relação a eles houve menção no relatório técnico inicial.

Por este motivo, e a fim de evitar tratamento desigual a todos os **Secretários de Saúde** no período dos fatos apurados, deixo de votar pela aplicação de penalidade quanto aos gestores citados no relatório inicial. Entretanto, ao **Prefeito** compete a responsabilidade pelas contratações, sendo devida a **aplicação de multa**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A denúncia é, pois, **procedente** e deve levar à **aplicação de multa** ao **Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo desde 28/08/20**, data da homologação do concurso público.

Voto, portanto, no sentido de que esta Corte:

1. **JULGUE PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA;**
2. **APLIQUE MULTA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), ao **Sr. Egberto Coutinho Madruga**, Prefeito Municipal de Mataraca, com fundamento no **art. 56 da LOTCE**;
3. **RECOMENDE** à atual gestão municipal a estrita observância às normas constitucionais relativas à admissão de pessoal, restringindo os contratos por excepcional interesse público a situações extraordinárias, nos exatos termos da Constituição, e suprimindo as necessidades de pessoal por meio de concurso público.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-17515/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:

1. ***JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE DENÚNCIA;***
2. ***APLICAR MULTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 64,00 UFR/PB, ao Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito Municipal de Mataraca, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR à atual gestão municipal a estrita observância às normas constitucionais relativas à admissão de pessoal, restringindo os contratos por excepcional interesse público a situações extraordinárias, nos exatos termos da Constituição, e suprimindo as necessidades de pessoal por meio de concurso público.***

Assinado 2 de Setembro de 2022 às 12:06



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 07:40



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO